

CONSULTA/1458/2015/DO/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Administração Municipal – Projeto de resolução que “altera a Resolução nº 3.334, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga” – Competência da Câmara Municipal – Matéria interna sobre organização e funcionamento da Câmara Municipal – Iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal – Vício formal – Observações pertinentes.

CONSULTA:

“Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Resolução nº 03/2015, de autoria dos Vereadores Leopoldo e Osias, alterando o Regimento Interno da Casa, quanto a ordem do uso da palavra na Tribuna Livre pelos Vereadores (...).”

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Corpo Jurídico analisa tão somente os projetos de resolução, tal qual o apresentado, *in casu*, sob os seus aspectos de iniciativa e de competência, não nos competindo, assim, avaliar o mérito da propositura em tela.

Quanto à *competência*, observa-se que a edilidade pode, por meio de resolução, definir os seus assuntos administrativos, afetos à organização e ao funcionamento, à luz do disposto no art. 53, inc. IV, da CF/88, e do princípio da simetria. Também, no mesmo sentido, o art. 30, inc. II, da Lei Orgânica de Ibitinga, c/c o art. 207, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga, os quais, oportunamente e em ordem respectiva, transcrevemos:

“Art. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
II - elaborar seu Regimento Interno;”.

“Art. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores”.

Neste sentido, aliás, dispõe Hely Lopes Meirelles, quando define resolução como a “(...) **deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara**, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita à sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 686/687) (destaque nosso).

Corroborando esta opinião, João Jampaulo Junior, por sua vez, dispõe que: “A *resolução igualmente é deliberação plenária, visando regular competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos e é promulgada pelo presidente da Câmara*” (cf. *in* *O Processo Legislativo Municipal*, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 62) (destaque nosso).

Contudo, quando avaliada a *iniciativa*, verificamos que a propositura em tela **padece de vício**, em razão do disposto no art. 23, inc. IV, al. "a", c/c o art. 207, § 1º, al. "e", e art. 207, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga, que atribui à Mesa da Câmara a iniciativa privativa de projetos de resolução que versem sobre a organização e o funcionamento da edilidade. Nesse sentido, a propositura não pode ser iniciada por vereadores municipais, conforme verificado, *in casu*.

Assim, ante o exposto, conclui-se que a propositura em tela possui vício quanto à sua iniciativa, o que obsta seu regular processamento na Câmara Municipal de Ibitinga.

Essas são nossas considerações acerca do tema, sem embargo de opiniões em sentido contrário, às quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 9 de abril de 2015.

Elaboração:



Douglas Couto de Oliveira
OAB/SP 351.109

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Diretor